

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 026.116/2014-6**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R005 - (Peça 143).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 13.610/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 37), retificado, por inexatidão material pelo Acórdão 1.468/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 134).

**NOME DO RECORRENTE**

Jorge Abou Nabhan

**PROCURAÇÃO**

Peças 144, 20, 23, 92 e 105

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 13.610/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jorge Abou Nabhan	12/12/2016 (DOU)	5/9/2019 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 13.610/2016-TCU-2ª Câmara (peça 37).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 13.610/2016-TCU-2ª Câmara?

**Sim**

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (FHISA), do Sr. Jorge Abou Nabhan, Diretor-Presidente da instituição à época dos fatos, e da empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda., instaurada em razão da impugnação parcial de despesas pagas com recursos do Convênio 2.263/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a fundação, para o apoio financeiro para ampliação e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Santa Casa de Cianorte, que tinha como mantenedora a fundação, no valor de responsabilidade da União de R\$ 443.040,00, sem contrapartida. O ajuste vigeu no período de 30/12/2000 a 26/4/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 25/6/2003.

Os presentes autos foram apreciados por meio do Acórdão 13.610/2016-TCU-2ª Câmara (peça 37), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário. O referido acórdão foi retificado pelo 1.468/2019-TCU-2ª Câmara, em virtude de inexistência material (peça 134).

Em essência, restou configurada nos autos a falta de comprovação da regularidade financeira da avença, uma vez que foi realizado pagamento antecipado à Nabhan Engenharia e Construções, no valor de R\$ 68.000,00, sendo que a empresa era inexistente à época, mediante desconto de cheque “à boca do caixa” por pessoa não conhecida, conforme conta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 38, p. 1, itens 3.2, 3.3 e 6).

Em face da decisão original foram interpostos recursos de reconsideração (peças 40-42 e 64), que restaram conhecidos e, no mérito, desprovidos, conforme o Acórdão 2.525/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 88).

Irresignado, o Sr. Jorge Abou Nabhan opôs embargos de declaração (peças 101, 103, 106 e 107), os quais não foram conhecidos, por restarem intempestivos, consoante o Acórdão 4.608/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 109).

Em seguida, o Sr. Jorge Abou Nabhan apresentou peça nominada como “pedido de reconsideração” (peça 114) como intuito de impugnar novamente os termos da deliberação do Acórdão 13.610/2016-TCU-2ª Câmara (peça 37).

O expediente foi recebido como mera petição por meio do Acórdão 10.027/2018-TCU-2ª Câmara (peça 126), visto que se operou a preclusão consumativa para interposição de recurso de reconsideração e que não seria possível receber tal expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 143), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- houve a execução do objeto do convênio 2.263/2000, conforme demonstram as peças 103 e 107 (p. 2);
- não é razoável o débito atualizado, uma vez que o valor é superior a meio milhão de reais (p. 2);
- são fatos novos as peças 103 e 107, uma vez que não houve análise ou juízo de valor emitido pelo TCU (p. 3);
- não houve má-fé, uma vez que o objeto do convênio foi executado, conforme demonstra a Declaração da Santa Casa de Saúde Cianorte (p. 3 e p. 8);

- e) foi regular o pagamento de R\$ 68.000,00 à empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda., que há época era sociedade de fato, sendo posteriormente reconhecida como sociedade de direito pelo Alvará de Funcionamento em 26/4/2001 (p. 4);
- f) não houve prejuízo ao erário, uma vez que os recursos conveniados foram integralmente aplicados na execução do objeto do convênio, conforme o Ofício 188/SCVSAT/DVVGS/DIR-13ª RS da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, confirma a conclusão do Centro Cirúrgico da Santa Casa (p. 4 e p. 10-14);
- g) não cabe a imputação de débito, uma vez que o objeto foi executado e as irregularidades havidas na execução do convênio conduzem tão somente à aplicação da multa do art. 58, I ou II, da Lei 8.443/1992. Cita jurisprudência do TCU (p. 5);
- h) não é correto manter a inscrição de débito no Cadin, uma vez que há pendências de solução do recurso de revisão. Cita jurisprudência do STF (p. 6-7);
- i) cabe efeito suspensivo (p. 7).

Requer, portanto, que sejam afastadas as responsabilidades imputadas. Por fim, colaciona seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Declaração da Fundação Hospitalar de Saúde de 31/7/2018 (peça 143, p. 8-9) [peça 103];
- b) Ofício 188/SCVSAT/DVVGS/DIR – 13ª RS de 6/6/2018 (peça 143, p. 10-14) [peça 107];
- c) Certificado de especialização em administração hospitalar do Sr. Jorge Abou Nabhan (peça 143, p. 15-16);
- d) Ofício 0481/DICON/SAAP/MS/PR de 19/3/2009 (peça 143, p. 17); e
- e) Relatório Financeiro da Fundação Hospitalar de Saúde de 9-10/2008 (peça 143, p. 18-20).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Em seu expediente, o responsável busca reexaminar matéria fática e jurídica já apreciada nos autos. No entanto, tal procedimento somente seria possível no âmbito de análise de recurso ordinário, qual seja, recurso de reconsideração, modalidade recursal já utilizada nos presentes autos (peças 40-42) (artigo 33 da Lei 8.443/92). Nesse sentido, importa destacar que o recorrente reitera, em grande medida, argumentos já apresentados e analisados (peças 84-86) no citado recurso de reconsideração. Tais argumentos foram apreciados nos termos do Acórdão 2.525/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 88), que negou provimento ao pleito.

Ademais, há casos, como o que ora se apresenta, que a documentação inédita trazida não possui o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Isso porque o Ofício 188/SCVSAT/DVVGS/DIR-13<sup>a</sup> RS (peça 143, p. 10-14) relaciona as inspeções da vigilância sanitária e informa o caráter de urgência da necessidade da obra de construção do Centro Cirúrgico. Matéria já analisada no voto condutor do acórdão condenatório (peça 38, p. 1, item 3.3):

3.3 A urgência da construção de unidade de terapia intensiva (UTI) e do centro cirúrgico até poderia justificar a ausência de licitação, mas não o pagamento sem previsão contratual a empresa que não existia e sem experiência comprovada em obra do porte da planejada.

Quanto ao Ofício 0481/DICON/SAAP/MS/PR (peça 143, p. 17), limita-se a apresentar os convênios firmados entre a Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – Cianorte/PR e o Ministério da Saúde entre 1999 e 2005, bem como informar que o Convênio 2.263/2000 foi enviado para Tomada de Contas Especial e está em processo de parcelamento. Nesse sentido, cabe destacar excerto do voto condutor do acórdão condenatório (peça 38, p. 1, item 3.9):

3.9 Os argumentos quanto à ausência de má-fé ou de atentado ao princípio de moralidade administrativa foram rechaçados por não ter sido explicado como seria possível as irregularidades verificadas terem ocorrido se tais condições estivessem de fato ausentes. **Demais, dos dez convênios firmados com o FNS entre 2006 e 2008, em nove, a fundação se encontraria inadimplente, além de a Santa Casa de Cianorte ter sofrido interdição judicial em 5/9/2008** (grifos acrescidos).

Já o Relatório Financeiro da Fundação Hospitalar de Saúde de 9-10/2008 (peça 143, p. 18-20), trata de período diverso do Convênio 2.263/2000, o qual vigeu de 30/12/2000 a 26/4/2003. Por fim, o Certificado (peça 143, p.15-16) informa a realização do Curso de Especialização em Administração Hospitalar pelo recorrente.

Assim, considerando que a irregularidade atribuída ao responsável se trata da ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado devido ao pagamento a empresa inexistente, mediante desconto de cheque à boca do caixa por pessoa não conhecida, observa-se que os mencionados documentos não se prestam a afastar, nem potencialmente, tal irregularidade.

Adicionalmente, o responsável pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de declaração (peça 143, p.8-9). Entretanto a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória deste elemento.

As declarações provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as declarações e são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

Cabe ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 153/2007–Plenário, 1.293/2008–2<sup>a</sup> Câmara e 132/2006–1<sup>a</sup> Câmara.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Jorge Abou Nabhan, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, **posteriormente, ao gabinete do Relator do Recurso para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 10/9/2019.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------